



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO**  
**DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**LEI nº 568, de 31 de março de 2006.**

**EMENTA:** Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério do Município de Paudalho.

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação;

II – Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor I e Professor II, do ensino público municipal, cujas atribuições se encontram descritas no Anexo I desta Lei;

III – Professor o titular de cargo de Professor I e de Professor II, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

IV – funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO II**

**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

*Seção I*

*Dos Princípios Básicos*

Art. 3º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

*Seção II*

*Da Estrutura da Carreira*

*Subseção I*

*Disposições Gerais*

Art. 4º O Quadro do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor I e Professor II, todos estruturados em seis classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 4º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a formação mínima:

I – em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor I;

II – em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II.

§ 5º O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

§ 6º O titular de cargo de Professor I e Professor II poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II – experiência comprovada de, no mínimo, dois anos de docência.

#### *Subseção II*

#### *Das Classes e dos Níveis*

Art. 5º As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de magistério e são designados pelas letras do abecedário de A a F.

Parágrafo Único - Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção crescente, da inicial à final.

Art. 6º Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I – para o cargo de Professor I:

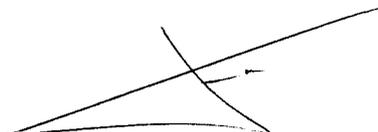
Nível Especial – formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 – formação em nível superior, em curso de licenciatura plena específica - para atuação na Educação Infantil e ou anos iniciais do Ensino Fundamental;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, nível de Especialização;

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação, nível de Mestrado.

Nível 4 – formação em nível de pós-graduação, nível de Doutorado.



II – para o cargo de Professor II:

Nível 1 – formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível 2 – formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, nível de Especialização;

Nível 3 – formação em nível de pós-graduação, nível de Mestrado.

Nível 4 – formação em nível de pós-graduação, nível de Doutorado.

Parágrafo Único: A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

### *Seção III*

#### *Do Desenvolvimento na Carreira*

Art. 7º - O desenvolvimento na Carreira dos Cargos dos Profissionais do Magistério Público Municipal poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

- I - Progressão Vertical - passagem do Professor de uma Classe para a seguinte, dentro de um mesmo Nível, obedecendo aos critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na Classe;
- II - Progressão Horizontal - passagem do Professor de um Nível para outro, conforme a exigência de titulação de cada Nível, independente do Nível onde se encontra.

### *Sub-Seção I*

#### *Da Progressão Vertical*

Art. 8º - A Progressão Vertical, ou seja, a mudança de uma classe para a outra, ocorrerá, a cada cinco anos de efetivo exercício.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Art. 9º - A Progressão Vertical deverá observar a ordem seqüencial de disposição das Classes, vedada a ascensão para outra Classe que não a imediatamente superior.

*Sub-Seção II*

*Da Progressão Horizontal por Elevação de Nível Profissional*

Art. 10 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o Professor I e Professor II que adquirir a graduação ou a pós-graduação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo.

Art. 11 - Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto sensu, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos de Professor I e Professor II, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidadas por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 12 A Progressão por Elevação de Nível Profissional será efetivada a partir do deferimento de requerimento do Professor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente instruídos.

Art. 13 Em nenhuma hipótese uma mesma graduação e uma mesma pós-graduação poderão ser utilizadas em mais de uma forma de progressão.

Parágrafo Único - Ao Professor em regime de acumulação de cargos previsto em Lei, a maior titulação será utilizada em ambos os cargos.

Art. 14 O Professor que adquirir nova titulação passará para o Nível correspondente à sua habilitação, na Classe inicial.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Art. 15 A progressão por Elevação de Nível Profissional tendo por base a titulação, dar-se-á:

I - Do Professor I - Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série e Professor da Educação Infantil.

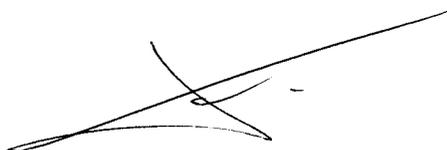
a) A progressão do Nível Especial para o Nível 1 - Licenciatura Plena, dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série e Professor da Educação Infantil, com formação de nível superior, em curso de licenciatura plena.

b) A progressão para o Nível 2, dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série e Professor da Educação Infantil, portador de Licenciatura Plena, que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu - Especialização - em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

c) A progressão para o Nível 3, dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série e Professor da Educação Infantil portador de Licenciatura Plena, que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Mestrado, em área relacionada à sua atuação.

d) A progressão para o Nível 4, dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série e Professor da Educação Infantil portador de Licenciatura Plena, que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Doutorado, em área relacionada à sua atuação.

II - Do Professor II - Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

- a) A progressão do Nível 1 para o Nível 2, dar-se-á para o Professor que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu, Especialização, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.
- b) A progressão para o Nível 3, dar-se-á para o Professor que obtiver curso de pós-graduação, stricto-sensu, Mestrado, em área relacionada à sua atuação.
- c) A progressão para o Nível 4, dar-se-á para o Professor que obtiver curso de pós-graduação, stricto-sensu, Doutorado, em área relacionada à sua atuação.

*Seção IV*

*Da Avaliação de Desempenho*

Art. 16 A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do Professor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da educação pública possibilitando o seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

Parágrafo Único - A avaliação de que trata o caput deste artigo, será executada segundo diretrizes a serem estabelecidas por uma comissão paritária e regulamentada através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

*Seção V*

*Da Qualificação Profissional*

Art. 17 A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do Professor, do Quadro do Magistério Público Municipal, dar-se-á de forma programada e sistemática, tendo em vista a natureza e o desenvolvimento do trabalho e do Professor na carreira.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Art. 18 A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será feita através de:

- I - Programas de Integração à Administração Pública, aplicados a todos os Professores nomeados e integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, para informar sobre a estrutura e organização da Administração Pública, da Secretaria Municipal de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estatutária e sobre o Plano Municipal de Educação e Plano Nacional de Educação;
- II - Programas de Formação - aplicados aos Professores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração de legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;
- III - Programas de Desenvolvimento - destinados à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicas inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;
- IV - Programas de Aperfeiçoamento - aplicados aos Professores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares;
- V - Programas de Desenvolvimento Gerencial - destinados aos ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os Professores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

*Seção VI*

*Da Licença para Qualificação Profissional*

Art. 19 A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do Professor de suas funções sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira, e será concedida para frequência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que referentes a educação e ao magistério.

Art. 20 – A concessão da licença para a qualificação profissional ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, a qual observará a Programação Administrativo-financeira constante no Plano Municipal de Educação.

*Seção VII*

*Da Jornada de Trabalho*

Art. 21. A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I – vinte horas semanais;
- II – trinta horas semanais;
- III – quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, correspondente a vinte e cinco por cento, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º O número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Art. 22. O titular de cargo da Carreira de Professor, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo único. Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

*Seção VIII*

*Da Remuneração*

*Subseção I*

*Do Vencimento*

Art. 23. A remuneração do titular de cargo da carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único – As tabelas de remuneração de que trata o caput deste artigo terão o intervalo na base de 5% entre as classes e de 10% entre os níveis

*Subseção II*

*Das Vantagens*

Art. 24. Além do vencimento, o titular de cargo da carreira fará jus às seguintes vantagens pelo exercício em função de suporte pedagógico às escolas:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

### SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

- a) Para o Professor I e Professor II com jornada de trabalho correspondente a 150 horas, uma jornada suplementar de 50 horas;
- b) Para o Professor II com jornada de trabalho correspondente a 100 horas, uma jornada suplementar de 100 horas;
- c) Para o Professor I com jornada de trabalho correspondente a 150 horas e Para o Professor II com jornada de trabalho correspondente a 100 ou 150 ou 200 horas, a gratificação estabelecida no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único - As vantagens constantes deste artigo somente serão concedidas enquanto perdurar o exercício da função de suporte pedagógico às escolas, respeitados os quantitativos estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. O Cargo de Diretor e de Diretor Adjunto de Unidade Escolar são Cargos em Comissão e poderão ser exercidos, eventualmente, em caráter provisório, por professores não pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal.

Parágrafo único - O Professor pertencente ou não ao Quadro de Pessoal Permanente, para exercer os cargos de Diretor e de Diretor Adjunto obedecerão ao que dispõe os incisos I e II do § 6º do Art. 4º desta Lei.

Art. 26 A remuneração dos cargos comissionados de que trata o artigo anterior se encontra estabelecida no anexo III desta Lei.

Art.27 Fica instituída a Gratificação de Dificil Acesso para os professores do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, que estiverem em pleno exercício de suas atividades.

§ 1º O valor da Gratificação de Dificil Acesso será correspondente a:

I – para o Professor I -10% do salário nível 1 Classe A da Tabela 4, Anexo II, desta Lei ;

II – para o Professor II -10% do salário nível 1 Classe A da Tabela 2, Anexo II, desta Lei ;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste Artigo somente poderá ser atribuída aos Professores enquanto estiverem prestando seus serviços profissionais nas escolas classificadas como de difícil acesso

§ 3º O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 dias a contar da vigência desta Lei, baixará decreto classificando as escolas consideradas como de difícil acesso, bem como a relação dos professores nelas lotados.

§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a baixar decreto todas as vezes que houver alterações de classificação das escolas, bem como da remoção dos professores.

*Subseção III*

*Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar*

Art. 28. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular do cargo da Carreira.

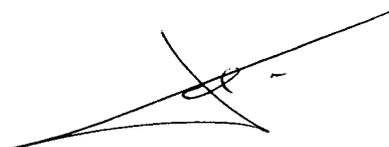
*Seção IX*

*Das Férias*

Art. 29. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor I e Professor II será:

- I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II – nas demais funções, de trinta dias.

Parágrafo único. As férias do titular de cargo de Professor I e Professor II em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

*Seção X*

*Da Cedência ou Cessão*

Art. 30. Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 4º Ao professor no exercício de mandato classista ficam assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo.

**CAPÍTULO III**

*Das Disposições Gerais Transitórias*

**SEÇÃO I**

*Do Enquadramento*

Art. 31 O enquadramento dos Professores do Quadro do Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos obedecerá aos critérios estabelecidos para o Grupo Ocupacional do Magistério.

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes de cargos serão enquadrados no Grupo Ocupacional estabelecido no presente Plano de Cargos e Carreiras, em Nível e Classe igual ou superior ao que já ocupa no momento de implantação do Plano,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

garantida a continuidade da contagem dos interstícios e dos períodos aquisitivos de direitos e observado ainda, o regime de trabalho.

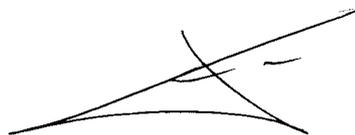
Art. 32 - O enquadramento nos Níveis do professor I e do Professor II processar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º - O enquadramento do Professor II nas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo II processar-se-á da seguinte forma:

DE:	PARA:
PROFESSOR II - Professores com formação em Licenciatura Plena	PROFESSOR II - Nível 1
PROFESSOR II - Professores com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação em nível de Especialização serão enquadrados	PROFESSOR II - Nível 2
PROFESSOR II - Professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	PROFESSOR II - Nível 3
PROFESSOR II - Os professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	PROFESSOR II - Nível 4

§ 2º - O enquadramento do Professor I na Tabela 4 do Anexo II processar-se-á da seguinte forma:

DE:	PARA:
PROFESSOR I - Professores com formação em Magistério Nível Médio.	PROFESSOR I - Nível Especial
PROFESSOR I - Professores portadores de Licenciatura de Plena.	PROFESSOR I - Nível 1
PROFESSOR I - Professores com formação em Licenciatura Plena acrescida de curso de pós-graduação em nível de Especialização serão enquadrados	PROFESSOR I - Nível 2
PROFESSOR I - Professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado.	PROFESSOR I - Nível 3
PROFESSOR I - Os professores com formação em Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado.	PROFESSOR I - Nível 4





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Art. 33 - Os profissionais do magistério serão enquadrados nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 1º O enquadramento nas Classes do professor I e do Professor II processar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO	CLASSE
Até cinco anos	A
De cinco até dez anos	B
De dez até quinze anos	C
De quinze até vinte anos	D
De vinte a até vinte e cinco anos	E
Acima de Vinte e cinco anos	F

§ 2º - Se a remuneração decorrente do provimento no Plano de Cargos e Carreiras estabelecido nesta Lei for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal.

Art. 34 O enquadramento do professor afastado em definitivo de regência por problema de saúde, devidamente comprovado pela Junta Médica Municipal vinculada diretamente à Secretaria de Administração e Finanças, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – desempenho de atividades técnico-pedagógicas, devendo para tanto, ser capacitado para a nova função;

II – manutenção de direitos adquiridos, inclusive a jornada de trabalho inerente ao seu cargo;

II – permanência dos direitos e vantagens previstos nesta Lei para a Carreira do Magistério



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

**SEÇÃO II**

**Das Disposições Gerais**

Art. 35 O órgão incumbido da preparação e emissão da folha de pagamento providenciará que seja expressamente discriminada a parcela da remuneração correspondente ao regime de hora suplementar.

Art. 36 O Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37 O Poder Executivo Municipal baixará Decreto, designando membros para compor uma comissão de enquadramento, à qual incumbirá promover todas as informações necessárias para emissão dos atos referentes ao posicionamento dos professores nos novos cargos.

Art. 38 Somente poderá concorrer no Sistema de Avaliação de Desempenho, os professores que se encontrarem em pleno exercício de suas funções, no exercício de cargos de Direção, Chefia e Assessoramento do Sistema Público Municipal de Educação, ou em gozo das licenças previstas Estatuto do Servidor Público Civil da Cidade de Paudalho e nesta Lei.

Parágrafo Único – A comissão de enquadramento deverá ser designada no prazo máximo de trinta dias a contar da vigência da presente Lei.

Art. 39 O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

Art. 40 Enquanto não for concluído o enquadramento de todos professores a cujos cargos se refere esta Lei, permanecerão, eles, nos cargos atualmente existentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

Art. 41 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF e de dotações orçamentárias próprias.

Art. 42 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Parágrafo Único – as diferenças financeiras decorrentes da aplicação desta Lei serão pagas em nove parcelas iguais, a partir do mês de abril de 2006.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário.

Paudalho, 31 de março de 2006

  
**José Pereira de Araújo**  
Prefeito